

LEI Nº. 649 DE 23 DE dezembro DE 1974.

(Institui o Código Tributário de Bofete).

JOSÉ DE SOUZA ALVES, Prefeito Municipal de Bofete, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município e dispõe sobre os fatos geradores, contribuintes, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, disciplinando a aplicação das penalidades, a concessão das isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a - Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b - Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c - Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - as taxas:

- a - decorrentes do poder de polícia administrativa;
- b - decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, ou de sua simples disponibilidade.

III - a Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas ou impostos, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANACAPÍTULO IDA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município e, ainda, os seguintes:

I - os terrenos com prédios em construção paralizada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;

III - os terrenos com benfeitorias isoladas ou barracões e telheiros de construção rudimentar ou provisória;

IV - toda área de terreno edificada que, na zona central do Município, for superior a 5 (cinco) vezes a superfície ocupada pelo pavimento térreo dessa edificação e, no restante da zona urbana, a 9 (nove) vezes aquela superfície.

§ 1º - Para efeitos fiscais, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal.

§ 2º - Entende-se por zona central a parte da zona urbana definida pelo Poder Executivo e caracterizada pela concentração e expansão do comércio.

§ 3º - Para o cálculo da área de que trata o item III deste artigo tomar-se-á por base a área coberta total, compreendendo não só a edificação principal como também as edículas e dependências.

§ 4º - Todo o excesso de área, nas condições do item III deste artigo, que não atingir a 10,00 m² (dez metros quadrados) na parte central e a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) no restante da zona urbana, será desprezado para efeito de incidência do imposto territorial urbano, computando-se no entanto o seu valor venal para o cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana.

Art. 6º - Os terrenos com prédio em construção continuarão sujeitos à tributação do imposto sobre a propriedade territorial urbana até o término da obra e a correspondente expedição de ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo sua utilização. Excetuam-se os casos adiante enumerados, em que deixará de incidir o imposto, passando a ser devido o imposto predial.

1 - quando for expedido ato legal permitindo a utilização parcial da edificação e o imposto sobre propriedade predial urbana tributado seja superior ao imposto sobre a propriedade territorial urbana incidente sobre o terreno construído;

2 - quando houver, no imóvel, utilização suscetível de acarretar a tributação do imposto sobre a propriedade predial nas condições do item anterior.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASES DE CÁLCULO

✓ Art. 7º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 8º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 9º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 10 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

✓ Art. 11 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 2% .. ~~(dois por cento) do salário-mínimo regional.~~ CR\$ 30,00.

✓ Art. 12 - Quando o imóvel estiver situado em via dotada de sarjeteamento ou calçamento, ou asfalto, haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto cobrado, se não houver calçada e muro, ou mureta, construídos pelo proprietário do imóvel.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DAS ISENÇÕES

Art. 13 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre - que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no início de cada exercício.

Parágrafo único - As alterações que ocorrem posteriormente serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte, com exceção dos casos previstos nas letras "a" e "b" do artigo 6º.

Art. 14 - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno, devendo, entretanto, ser lançado separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel for sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - O imposto territorial de áreas arruadas e loteadas será lançado separadamente para cada lote, ficando o proprietário obrigado a comunicar à Prefeitura, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro, as vendas ou promessas de vendas efetuadas no exercício.

Art. 15 - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto territorial serão lançados a partir do ano seguinte.

Art. 16 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão anuais e efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 17 - São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os terrenos de propriedade ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que tenham por finalidade exclusivamente o exercício de atividades culturais, classistas, recreativas, esportivas ou religiosas;

III - as áreas de terreno declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação e as que devam ser incorporadas a logradouro público por motivo de novo alinhamento, desde que não sejam utilizadas, pelo proprietário ou por terceiros, com fins econômicos, e a partir do quadrimestre seguinte à publicação dos respectivos decretos;

IV - os terrenos cedidos gratuitamente a sociedade civil sem fins lucrativos, com finalidade religiosa, cultural, esportiva, recreativa ou de classe, desde que utilizados exclusivamente para atender aos seus objetivos estatutários;

V - os terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de quadrimestre seguinte à imissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura Municipal, mediante autorização do proprietário;

VI - os terrenos de propriedade ou legalmente compromissados a ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira - FEB -, desde que não sejam proprietários de outro imóvel no Município;

VII - os terrenos de propriedade ou legalmente compromissados de cooperativas de consumo ou mistas, referentes à Seção de Consumo, que tenham sede no Município, utilizados exclusivamente nas atividades tributárias.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 18 - O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana do Município.

§ 1º - Será considerado prédio, para efeito de tributação do imposto sobre a propriedade predial urbana, toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependência, não atingida pela incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal.

Art. 19 - Estão também sujeitos à incidência sobre a propriedade predial urbana, a qual prevalecerá sobre a correspondente tributação territorial, os terrenos com prédios em construção nas seguintes condições:

a - quando for expedido ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo a utilização parcial da edificação e o imposto predial tributável seja superior ao imposto sobre a propriedade territorial urbana incidente sobre o terreno construído;

b - quando houver, no imóvel, utilização suscetível de acarretar a tributação do imposto predial nas condições do item anterior.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 20 - O imposto predial será calculado através de aplicação da seguinte alíquota: 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis ~~edificados, e sua base~~

Art. 21 - Os valores venais a que se refere o artigo 20 serão obtidos em obediência a método técnico, objetivando a equidade fiscal, e resultarão:

a - da avaliação procedida da área construída com observância do tipo ou qualidade dessa construção, de sua idade e de qualquer outro fator julgado essencial;

b - o Poder Executivo estabelecerá por decreto o método a que se refere este artigo e aprovará, antes de cada exercício, a tabela, fixando os valores unitários do metro quadrado dos diversos tipos de construção ~~e do terreno.~~

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DAS ISENÇÕES

Art. 22 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial-urbana será feito em nome do proprietário do imóvel, do titular de domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - O lançamento do tributo relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no Registro de Imóveis, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido.

§ 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do prédio, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do prédio ou em nome de proprietário ignorado.

Art. 23 - Os lançamentos serão revistos anualmente, tendo por base os valores imobiliários referidos no artigo 21 deste Código.

Art. 24 - Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do imposto sobre a propriedade predial urbana, em consequência de ato legal (habite-se ou auto de vistoria) permitindo a utilização total da edificação ou, ainda, das hipóteses previstas no artigo 19 deste Código, serão lançados a partir do quadrimestre seguinte ao da ocorrência da alteração.

Parágrafo único - Na transição de incidência de que trata este artigo será feita uma compensação dos lançamentos realizados.

Art. 25 - São isentos do imposto sobre propriedade imobiliária predial urbana:

I - os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os prédios de propriedade ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, desde que tenham por finalidade exclusivamente o exercício de atividades culturais, classistas, recreativas, esportivas ou religiosas;

III - os prédios declarados de utilidade pública para fins de desapropriação e os que devam ser incorporados a logradouros públicos por motivos de novo alinhamento, desde que não sejam utilizados pelo proprietário ou por terceiros com fins econômicos, a partir do quadrimestre seguinte ao da publicação dos respectivos decretos;

IV - os prédios cedidos gratuitamente a sociedades civis sem fins lucrativos, com finalidade religiosa, cultural, esportiva, recreativa ou de classe, desde que utilizados exclusivamente para atender aos seus objetivos estatutários;

V - os prédios declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do quadrimestre seguinte à imissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura Municipal, mediante autorização do proprietário;

VI - os imóveis de propriedade ou legalmente compromissados a ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira - FEB -, desde que lhes sirvam de residência e não sejam proprietários de outro imóvel no Município;

VII - os prédios de propriedade ou legalmente compromissados às cooperativas de consumo ou mistas, referentemente à Seção de Consumo, que tenham sede no Município, utilizados exclusivamente nas atividades estatutárias.

Art. 26 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão anuais e efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento a ser baixado pe

lo Executivo.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 27 - O imposto, de competência do Município, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da tabela anexa a este Código, sob nº I.

§ 1º - Os serviços incluídos na tabela nº I ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, isto sem prejuízo das taxas regularmente devidas.

§ 2º - O contribuinte é o prestador do serviço. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e os membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

§ 3º - Considera-se local da prestação do serviço:

a - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 28 - Fica isenta de imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 30 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais estabelecidas na tabela anexa sob nº I deste Código.

Art. 31 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da ^{do preço} receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé ao Fisco, tomar-se-á, para base de cálculo, a ^{preço} receita arbitrada pelo órgão lançador, a qual não poderá ser inferior ao total das parcelas seguintes:

I - valor das matérias-primas combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês anterior;

II - folha de salários pagos durante o mês anterior, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, ~~do próprio contribuinte~~, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, tudo na conformidade do previsto na tabela própria anexa a este Código.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 17 e 18 da tabela anexa, o imposto será calculado sobre o preço global deles, deduzido das parcelas correspondentes:

a - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,4,5, e de 6 a 10 da tabela anexa forem realizados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista na cabeça deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO E DAS ISENÇÕES

Art. 33 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo próprio, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º - O recolhimento do imposto processar-se-á mensalmente, - até o último dia útil de cada mês, para os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por alíquotas percentuais.

§ 2º - O recolhimento do imposto processar-se-á trimestralmente, até o último dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, para os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por alíquotas fixas.

§ 3º - O contribuinte sujeito ao imposto calculado por alíquotas fixas, que efetuar o recolhimento relativo ao exercício todo antecipadamente, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 34 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 35 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 34 deste Código ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 36 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 37 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 38 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 39 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês ou do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 40 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 41 - No caso de Diversões Públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia própria, conforme dispuser o regulamento.

Art. 42 - São isentos do imposto:

I - as sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, quando no exercício da prestação de serviço sujeito ao tributo;

II - as pessoas físicas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

II - os que prestarem serviços em seu próprio domicílio, por conta própria, sem reclames e letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais liberais;

IV - os que prestarem serviços de fornecimento de refeições a domicílio;

V - as escolas de qualquer natureza que colocarem à disposição da Prefeitura 3% (três por cento) de suas matrículas.

Parágrafo único - A isenção do imposto é extensiva aos hospitais mantidos por sociedades civis sem fins lucrativos, que destinem 20% (vinte por cento) dos seus leitos para assistência gratuita.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS TAXAS

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 43 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de Licença;

II - de Expediente e Serviços Diversos;

III - de Serviços Urbanos.

Art. 44 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia* do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais. * administrativa

Art. 46 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 47 - Para efeito da cobrança das taxas de licença são considerados os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços definidos nos artigos 236 e 237.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, FINANCEIROS E CONGÊNERES

Art. 48 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependa de autorização da competência da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 49 - O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte, bem como será efetuado de conformidade com a tabela anexa ao presente Código, sob nº II, item 1.

§ 1º - A taxa em referência neste artigo, quando devida por contribuinte que exerça sua atividade profissional autônoma, sem empregado, será fixada na base de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente no mês de dezembro do ano anterior ao lançamento. CR\$ 50,00

§ 2º - Os demais contribuintes, quando não tenham empregados, pagarão a taxa na base de 20% (vinte por cento) do mesmo salário mínimo referido. CR\$ 100,00

Art. 50 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 51 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 52 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVACÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 53 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 54 - A taxa antes mencionada será devida de acordo com o estabelecido na Tabela sob nº II, item 1, desta lei, observadas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 49.

Art. 55 - O alvará de licença será também renovado, anualmente, e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 56 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 57 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 58 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IVDA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 59 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 60 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será constituída de uma parte fixa e de uma parte variável, correspondente por empregado do estabelecimento, e será cobrada de acordo com a Tabela nº II, item 2, anexa a esta lei.

Art. 61 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO VDA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 62 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, por mês e por dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 63 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 64 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa sob nº II, item 4, a este Código, e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 65 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente,

dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 66 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 67 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 68 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 69 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 70 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 71 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 72 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa sob nº II, item 6, deste Código.

Art. 73 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 74 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 75 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 76 - A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 77 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº II, item 7, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 78 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparrelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 79 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, que será cobrada de acordo com a tabela nº II, item 5, anexa a esta lei.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO IDA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 80 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 81 - A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela nº III, item 1, anexa a este Código.

Art. 82 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 83 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais ou de interesse dos servidores municipais.

SEÇÃO IIDAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 84 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quanto às concessões, de matadouro e de vistoria, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;
- V - de vistoria;
- VI - de matadouro.

Art. 85 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita por guia e no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Art. 86 - São isentos das taxas de numeração de prédios e de alinhamento e nivelamento, a União, o Estado e suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO VDAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 87 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do município.

Parágrafo único - Consideram-se taxas de serviços urbanos:

- I - Taxa de Viação (conservação de calçamento);
- II - Taxa Sanitária;
- III - Taxa de Pavimentação, Guias, Sarjetas e Construção de Calçadas;
- IV - Taxa de Utilização de Rede de Esgotos;
- V - Taxa de Consumo de Água;
- VI - Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

SEÇÃO IDA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 88 - A taxa de viação será devida pela prestação de serviços de conservação de vias públicas e será cobrada anualmente, por metro linear ou fração, calculada sobre a testada dos imóveis confrontando com as vias públicas, conforme tabela nº V, item 1, anexa à presente lei.

Parágrafo único - Não incidirá a taxa sobre os imóveis situados na zona rural e marginais às estradas pavimentadas ou não.

Art. 89 - O lançamento da taxa será feito juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária predial e territorial urbana.

SEÇÃO IIDA TAXA SANITÁRIA

Art. 90 - A taxa sanitária representa o ressarcimento das despesas da coleta domiciliar do lixo e incide sobre os prédios situados nos logradouros públicos onde existe esse serviço.

Art. 91 - O valor da taxa sanitária será apurado de acordo com o disposto na tabela nº V, item 6, anexa a este Código.

§ 1º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro ou via pública em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

§ 2º - A taxa será devida a partir do 1º (primeiro) dia do quadrimestre em que se der o efetivo funcionamento do serviço de remoção de li-

xo domiciliar.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o encarregado da limpeza pública comunicará à lançadoria o início efetivo dos referidos serviços.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º, a taxa será lançada e arrecadada juntamente com os impostos sobre propriedades imobiliárias predial e territorial urbanas, obedecendo-se, no que forem aplicáveis, as mesmas normas reguladoras da arrecadação desses impostos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS, SARJETAS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS

Art. 92 - A taxa de pavimentação, guias, sarjetas e construção de calçadas será paga pelos proprietários dos imóveis situados à rua ou praça beneficiadas pela pavimentação, guias, sarjetas e construção de calçadas, de acordo com as determinações deste Código, e obedecerão à Tabela nº V, item 2, anexa a esta lei.

Art. 93 - A taxa referida no artigo anterior deverá ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do aviso.

§ 1º - Se o pagamento for efetuado dentro do prazo deste artigo e de uma só vez, gozará o contribuinte de um abatimento de 10% (dez por cento).

§ 2º - Em se tratando de terreno de esquina, que receba pavimentação em ambas as ruas ou somente na parte maior que corresponda ao fundo do terreno, o prazo de pagamento e condições previstas no § 3º poderá ser ampliado, a critério do Executivo, mediante acordo com o Município, dentro do prazo deste artigo.

§ 3º - O pagamento poderá ser feito até em 30 (trinta) prestações mensais de igual valor, com entrada de 10% (dez por cento), e, neste caso, com o acréscimo correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que o contribuinte celebre acordo com o Município no prazo deste artigo.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTOS

Art. 94 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização da rede de esgotos sanitários e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas.

Art. 95 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela nº , item , anexa a presente lei.

Art. 96 - A taxa de utilização da rede de esgotos será recolhida juntamente com o imposto sobre a propriedade predial urbana, aplicando-se a mesma multa, prazo, forma de pagamento e demais disposições relativas àquele imposto.

Art. 97 - São isentos da taxa de utilização da rede de esgotos, a União, o Estado, suas autarquias e fundações.

SEÇÃO V TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA

Art. 98 - A taxa de consumo de água tem como fato gerador a utilização da rede de água para consumo domiciliar, comercial, industrial e prestador de serviços ou similares, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não que se utilizarem desse serviço.

Art. 99 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela V, ítems a e b, anexa a esta lei.

Art. 100 - A taxa de consumo de água será recolhida mensalmente, conforme aviso-recibo.

Art. 101 - São isentos da taxa de consumo de água, a União, o Estado, suas autarquias e fundações.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DA TAXA DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 102 - A taxa de ligação e religação de água tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de ligação e religação à rede de água para o consumo domiciliar, comercial, industrial e prestador de serviços ou similares, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não que se utilizarem desses serviços.

Art. 103 - A taxa de ligação e religação de água será recolhida em guia própria, na ocasião em que o serviço for solicitado e praticado.

Art. 104 - A taxa de ligação e religação de água será cobrada de acordo com a tabela nº V, item 3, anexa a este Código.

Art. 105 - Aplicam-se, no que for cabível, à taxa de ligação e religação, a multa e demais disposições relativas aos tributos.

SEÇÃO VIDA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 106 - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação de estradas e caminhos, mantidos pela Prefeitura, e será a mesma devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único - São trabalhos de conservação, macadamização, o cascalhamento e as regularizações de leito das estradas e caminhos, o reparo e a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e limpeza de encostamentos e guias.

SUB-SEÇÃO IDA INSCRIÇÃO

Art. 107 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se o INCRA não o fizer.

Parágrafo único - A inscrição será feita em formulários próprios fornecidos pela Prefeitura, e na data constante da convocação efetuada pelo Executivo Municipal.

SUB-SEÇÃO IIDO CÁLCULO DA TAXA

Art. 108 - A base de cálculo para a cobrança da taxa será a previsão anual de custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos, constantes da Lei Orçamentária.

Parágrafo único - A previsão de que trata este artigo não poderá exceder ao custo de conservação das estradas e caminhos, verificado no exercício imediatamente anterior, acrescido do custo do material e corrigido monetariamente.

Art. 109 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas, e será cobrada pelo número de alqueires que compõem as mesmas.

§ 1º - O lançamento será feito distintamente para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam à mesma pessoa.

§ 2º - O mínimo da taxa incidente sobre cada imóvel será de 10% (dez por cento) do salário mínimo. CR\$ 50,00

§ 3º - O pagamento da taxa é efetuado de acordo com o aviso-re
cibo.

SUB-SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 110 - São isentos da Taxa de Conservação de Estradas Muni
cipais:

- a - as propriedades rurais pertencentes a órgãos públicos fede
rais, estaduais ou municipais e suas autarquias;
- b - as propriedades que gozarem de imunidade ou isenção por for
ça de lei;
- c - as propriedades que, embora localizadas na zona rural, se
jam consideradas urbanas para efeito de tributação, na con
formidade do que preceitua a legislação federal.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é
instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valo
rização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como li
mite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel
beneficiado.

Art. 112 - A contribuição será devida nos termos de lei especí
fica.

TÍTULO VII
DA SISTEMÁTICA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 113 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qual
quer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento
de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequen
te.

Art. 114 - As tabelas de tributos anexas a este Código, quando
alteradas por força de disposto no mesmo, serão publicadas integralmente pe
lo Executivo.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 115 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposto deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições na parte fiscal a eles subordinados.

Art. 116 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 117 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 118 - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem circunstancialmente forem atribuídos, por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO III
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 119 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio tributário:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside; não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas no Município.

Art. 120 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 121 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 122 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V DO FATO GERADOR

Art. 123 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 124 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO VI DO SUJEITO ATIVO

Art. 125 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO VII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 127 - O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

TÍTULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 129 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 130 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DO LANÇAMENTO

Art. 131 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 132 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, nas leis e em regulamento.

§ 2º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 3º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 133 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

IV - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

V - requisitar o auxílio da polícia militar ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias do registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número II deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligências, de qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 134 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso; se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, far-se-á a notificação - por meio de publicação no órgão oficial.

Art. 135 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos - dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 136 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 137 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 138 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA SUSPENSÃO

Art. 139 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadas do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO

Art. 140 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - Esta lei e sua regulamentação disporão quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO III
DA EXCLUSÃO

Art. 141 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 142 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança por pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 143 - Nenhum recolhimento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou aviso-recibo.

Parágrafo único - Os tributos cobrados por guia deverão ser recolhidos*de 2 (dois) dias da sua expedição, sujeitando-se o contribuinte às cominações estabelecidas no artigo anterior. * dentro

Art. 144 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou avisos-recibos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 145 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 146 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 147 - O Executivo poderá autorizar o estabelecimento de crédito com sede ou agência no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 148 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 149 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, - quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 150 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesses do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 151 - Os impostos não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação, entidades esportivas ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei ou regulamento;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

VI - as dependências dos templos de qualquer culto, ocupadas, exclusivamente, pelos representantes legais constituídos e por zeladores;

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela constituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação, entidades esportivas e de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III - deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 152 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento - de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 153 - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão requeridas durante o mês de janeiro de cada exercício financeiro, ficando condicionado o seu reconhecimento a despacho do Prefeito Municipal, exceto as concedidas por prazo determinado.

Art. 154 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 155 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 156 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei^{ou} por decisão proferida em processo regular.

Art. 157 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 158 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro de Dívida Ativa Municipal.

Art. 159 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - os nomes do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, os domicílios ou residências de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 160 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 161 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 159 deste Código.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 162 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente vista de guia especial expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida ativa.

Art. 163 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emissor, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa e os juros de mora a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 164 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Art. 165 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 166 - O pagamento da dívida ativa, desde que superior a 1 (um) salário-mínimo, poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único - Em se tratando de débito fiscal em fase judiciária, poderá o executado requerer o parcelamento dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do ajuizamento da ação.

Art. 167 - A repartição arrecadadora fornecerá, aos interessados, recibos de pagamentos parciais, que serão anotados no verso do termo ou em fichas especiais.

§ 1º - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do termo, mediante guia do Cartório, que indicará o total do débito. Com aquela prestação serão recolhidas as custas, na forma do artigo 169.

§ 2º - Paga a última prestação, será dada baixa à dívida ativa no livro de inscrição e passada a quitação no verso do termo, que será encaminhado ao representante da Fazenda Municipal para juntar aos autos.

Art. 168 - Havendo prazo superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer prestação, será requerido em Juízo o prosseguimento do feito pelo total da dívida, computando-se, no pagamento final, as importâncias das prestações arrecadadas.

Art. 169 - As importâncias das custas e emolumentos devidos aos serventuários e oficiais de Justiça, à Fazenda e aos seus representantes, nos Executivos Fiscais Municipais, serão recolhidas pelos contribuintes juntamente com os tributos, mediante guia detalhada.

Parágrafo único - As custas devidas aos Escrivães dos Cartórios onde o Executivo estiver em tramitação serão pagas diretamente pelos contribuintes, no ato da expedição das guias.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 171 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - interdição temporária do estabelecimento;
- VI - cassação de alvará;
- VII - fechamento do estabelecimento.

Art. 172 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam do pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 173 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 174 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas*representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei. * mediante

Art. 175 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que as praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 176 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 177 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 178 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, aplicada em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 179 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 180 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a - a maior ou menor gravidade da infração;
- b - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 181 - É passível de multa de ^{CR\$ 50,00 a CR\$ 500,00,} ~~10% (dez por cento) do salário mínimo a uma vez o valor desta~~, o contribuinte ou responsável que iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.

Art. 182 - É passível de multa de ^{CR\$ 75,00 a CR\$ 1500,00,} ~~15% (quinze por cento) do salário mínimo a 3 (três) vezes o valor desta~~, o contribuinte ou responsável que:

I - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

II - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessarem à fiscalização.

Art. 183 - É passível de multa de ~~20%~~ ^{CR\$ 100,00 a CR\$ 2.000,00} (vinte por cento) do ~~salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor desta~~, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 184 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 185 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 198 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a ~~10% (dez por cento) do salário mínimo~~ ^{CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros)}, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a ~~10% (dez por cento) do salário mínimo regional~~ ^{CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros)}, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de ~~10% (dez por cento) do salário mínimo regional a duas vezes o valor desta~~ ^{CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$ 1.000,00 (Um mil)};

a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número II serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e III.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSAÇÃO COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 186 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 187 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 188 - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 189 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, - dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 178 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 190 - Serão punidos ~~com multa equivalente a 1 (um) dia do respectivo vencimento ou remuneração~~: *na forma dos estatutos dos Funcionários*

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada, na forma deste Código.

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 191 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Art. 192 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO IX
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES
SEÇÃO I
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 193 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa in

teressar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e utilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS

Art. 194 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 195 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 204 - deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 196 - As coisas ou mercadorias apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 197 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderão ser realizados a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doá-las, mediante recibo, às instituições de assistência social.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 198 - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 199 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 193.

Art. 200 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 201 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 202 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 203 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar sua respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DOS ATOS FISCAIS
SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 204 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, - quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 205 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos do artigo 204 des-

te Código.

Art. 206 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento "A.R." datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 207 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 208 - As intimações subsequentes à inicial serão certificadas no processo, observado o disposto nos artigos 206 e 207 deste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 209 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação (artigo 134 deste Código).

Art. 210 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição fundamentada, acompanhada, sempre que possível, de documentação que comprove as alegações.

Art. 211 - É cabível a reclamação, por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 212 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 213 - Das reclamações contra lançamento será dada vista à repartição competente, a qual deverá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 214 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 215 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 216 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 217 - Findos os prazos a que se referem os artigos 214 e 215 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 218 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante; nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 219 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 220 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade de terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 221 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 222 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 223 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

SEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 224 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 225 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, satisfizerem ao pagamento do valor da condenação, e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhidaⁱⁿ devidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 196 deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercida no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 227 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel mencionado no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 228 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 229 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

Art. 230 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código aos faltosos.

Art. 231 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Art. 232 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas com promissadas e as áreas alienadas.

Art. 233 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 234 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 235 - A concessão do "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só será completada com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 236 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 237 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos do comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início de negócios;

b - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 238 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 239 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 20 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 240 - Para os efeitos deste Código, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 241 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos - dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 242 - A inscrição* dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços. * no Cadastro

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243 - Salário-mínimo, para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento, desprezando-se as frações de CR\$.1,00 (hum cruzeiro).

§ 1º - Não haverá lançamentos ou multas inferiores a CR\$.1,00 (hum cruzeiro).

§ 2º - Nos resultados de lançamento, multa, juros ou correção monetária, as frações inferiores a CR\$.1,00 (hum cruzeiro) serão desprezadas.

Art. 244 - Serão desprezadas as frações de CR\$.1,00 (hum cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial - urbano.

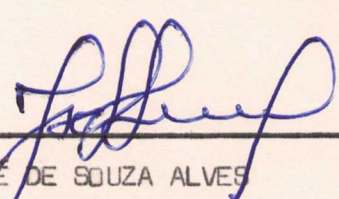
Art. 245 - Os valores referentes a impostos, taxas, taxas e contribuições de Melhoria, serão corrigidos anualmente, por ato do Executivo, de conformidade com de correção monetária estabelecida pelo Governo da União.

Art. 245 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975, ficando revogadas as Leis nº 31, de 17 de dezembro de 1951, nº 459, de 18 de dezembro de 1969 e todas as disposições em contrário.

649 de 23 de dezembro de 1974

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO

DE 1974.


JOSE DE SOUZA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Bofete, em 23 de dezembro de 1.974

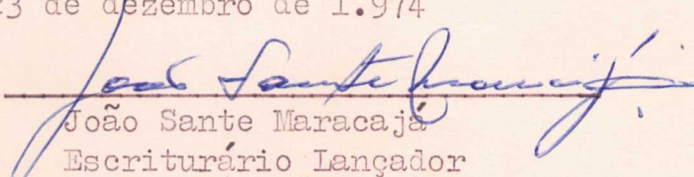

João Sante Maracajá
Escriturário Lançador

TABELA I

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ^{FIXO}~~SALÁRIO-MÍNIMO~~, POR TRIMESTRE, E SOBRE ~~A RECEITA MENSAL~~. *o custo do serviço.*

SERVIÇOS DE:

- 01 - médicos, dentistas e veterinários - ~~25% s/salário-mínimo~~;
- 02 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos - ~~20% s/salário-mínimo~~;
- 03 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica - ~~50% s/salário-mínimo~~;
- 04 - advogados ou provisionados - ~~22,5% s/salário-mínimo~~;
- 05 - peritos e avaliadores - ~~22,5% s/salário-mínimo~~;
- 06 - economistas - ~~22,5% s/salário-mínimo~~;
- 07 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade - ~~20% s/salário-mínimo~~;
- 08 - datilografia, estenografia, secretária e expediente - ~~10% s/salário-mínimo~~;
- 09 - engenheiros, arquitetos, urbanistas - ~~25% s/salário-mínimo~~;
- 10 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos - ~~15% s/salário-mínimo~~;
- 11 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal, de carga ou de passageiros, por veículo - ~~7,5% s/salário-mínimo~~;
- 12 - tinturaria ou lavanderia:
 - a - sem empregado - ~~8,5% s/salário-mínimo~~;
 - b - por empregado, mesmo que seja dependente ou parte interessada - ~~mais 1,5% s/salário-mínimo~~;
- 13 - alfaiates, modistas, costureiros - ~~10% s/salário-mínimo~~;
- 14 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza, por cadeira ou gabinete - ~~7,5% s/salário-mínimo~~;
- 15 - hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica - ~~1,5% s/a receita mensal~~; *o preço do serviço fornecido durante*
- 16 - despachantes - ~~10% s/salário-mínimo~~;

- 17 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, sujeitas ao I.C.M.) - ~~1,5% s/a receita mensal~~ *sobre o preço do serviço, fornecido durante o mês;*
- 18 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, sujeitas ao ICM) - ~~1,5% s/a receita mensal~~ *sobre o preço do serviço fornecido durante o mês;*
- 19 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres - ~~25% s/salário-mínimo;~~
- 20 - transportes e comunicações, de carga e passageiros, estritamente municipais, *em ônibus* - ~~1,5% s/a receita mensal;~~ *sobre o preço do serviço, durante o mês;*
- 21 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no item 22 - ~~25% s/salário-mínimo;~~
- 22 - agenciamento e representação de qualquer natureza:
 - a - com estabelecimento fixo - ~~1,5% s/a receita mensal;~~ *sobre o preço do serviço;*
 - b - sem estabelecimento e individualmente - ~~22,5% s/salário-mínimo, p/trimestre;~~
- 23 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço de diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços) - ~~10% s/salário-mínimo;~~
- 24 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 25) - ~~1,5% s/a receita mensal;~~ *sobre o preço fornecido durante o mês;*
- 25 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, sujeitas ao ICM) - ~~20% s/salário-mínimo;~~
- 26 - recondicionamento de motores (exclusive o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, sujeitas ao ICM) - ~~20% s/salário-mínimo;~~
- 27 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,* prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica) - ~~1,5% s/a receita mensal;~~ ** em serviços) sobre o preço do serviço durante o mês;*
- 28 - estúdios fotográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução - ~~5% s/salário-mínimo;~~
- 29 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo - ~~10% s/salário-mínimo;~~

- 30 - florestamento e reflorestamento - 1,5% s/a receita mensal;
- 31 - distribuição e venda de bilhetes de loteria - ~~10% s/salário-mínimo;~~
- 32 - empresas funerárias - ~~10% s/salário-mínimo;~~
- 33 - Diversões Públicas:
 - a - bilhares, boliches e congêneres, por mesa ou quadra - por trimestre - ~~12% s/salário-mínimo;~~
 - b - outros jogos (carteados) quando permitidos - por trimestre - ~~100% sobre o salário-mínimo.~~

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

01 - TAXA DE LICENÇA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

Com base no número de empregados - sobre o ^{valor fixo} ~~salário mínimo mensal~~, por ano:

SEM EMPREGADO:

- a - profissionais autônomos - ~~10%~~; CR\$ 50,00;
b - demais atividades - ~~20%~~; CR\$ 100,00;

COM EMPREGADO:

- a - com 1 (um) empregado - ~~30%~~; CR\$ 115,00 CR\$ 50,00
b - de 2 (dois) até 10 (dez) empregados - mais ~~10%~~ para cada um; CR\$ 35,00
c - de 11 (onze) até 30 (trinta) empregados mais ~~7%~~ para cada um; CR\$ 25,00
d - de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) empregados - mais ~~5%~~ para cada um; CR\$ 7,50
e - pelo que exceder de 60 (sessenta) empregados - mais ~~1,5%~~ para cada um.

02 - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS:

Até as 18,0 horas, aos sábados, domingos e feriados:

- a - Parte Fixa: CR\$ 500,00 CR\$ 100,00
sem empregados: p/ano ~~100%~~; p/mês ~~20%~~ s/salário mínimo;
b - Parte Variável: CR\$ 50,00 CR\$ 5,00
por empregado: p/ano mais ~~10%~~; p/mês mais ~~1%~~ s/salário mínimo;

Prorrogação de Horário - até 22,0 horas:

- a - Parte Fixa: CR\$ 500,00 CR\$ 100,00
sem empregados: p/ano ~~100%~~; p/mês ~~20%~~ s/salário mínimo;
b - Parte Variável: CR\$ 50,00 CR\$ 5,00
por empregado: p/ano mais ~~10%~~; p/mês mais ~~1%~~ s/salário mínimo;

Além das 22,0 horas:

- a - Parte Fixa: CR\$ 250,00 CR\$ 50,00
sem empregados: p/ano ~~50%~~; p/mês ~~10%~~ s/salário mínimo;
b - Parte Variável: CR\$ 50,00 CR\$ 5,00
por empregado: p/ano mais ~~10%~~; p/mês mais ~~1%~~ s/salário mínimo;

03 - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL:

- a - carnaval - por dia - ~~20% s/salário mínimo;~~
- b - natal, ano novo e reis - por dia - ~~10% s/salário mínimo;~~
- c - finados - por dia - ~~10% s/salário mínimo;~~
- d - quermesses e semelhantes - por dia - ~~20% s/salário mínimo;~~
- e - festas juninas - por dia - ~~20% s/salário mínimo;~~
- f - em qualquer outra época do ano - por dia - ~~10% s/salário mínimo;~~

04 - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL:

- a - manual - p/dia ^{CR\$ 15,00} ~~3%~~; p/ano ^{CR\$ 250,00} ~~50% s/salário mínimo;~~
- b - carrinho - p/dia ~~4%~~; p/ano ~~60% s/salário mínimo;~~
- c - caminhão - p/dia ^{CR\$ 35,00} ~~7%~~, com capacidade até 1.000 quilos; p/ano ^{CR\$ 750,00} ~~180% s/salário mínimo;~~
de 1.001 a 3.000 quilos; - ~~200% s/salário mínimo;~~ p/ano ^{CR\$ 1.000,00} ~~200% s/salário mínimo;~~
de 3.001 a 6.000 quilos; - ~~240% s/salário mínimo;~~ p/ano ^{CR\$ 1.200,00} ~~240% s/salário mínimo;~~
o que exceder a 6.000 quilos, para cada 1.000 quilos, mais ~~20% s/salário mínimo;~~
- d - carroça: p/dia ^{CR\$ 15,00} ~~3%~~; p/ano ^{CR\$ 300,00} ~~60% s/salário mínimo.~~

NOTA: A taxa poderá ser recolhida em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

05 - TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS-FEIRAS, FEIRAS-LIVRES OU LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS:

DOS MERCADOS:

- a - veículos - cada um - p/dia ^{CR\$ 10,00} ~~2% s/salário mínimo;~~
- b - balcões cobertos - p/ m2 - p/dia ~~0,7% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 3,50;}
- c - banca descoberta - p/ m2 - p/dia ~~0,4% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 2,00;}

DO MERCADO-FEIRA:

- a - veículos - cada um - p/dia ~~2% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 10,00;}
- b - balcão coberto - p/ m2 - p/dia ~~0,7% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 3,50;}
- c - cadeira ou banca descoberta - p/ m2 - p/dia ~~0,4% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 2,00;}

EM FEIRAS LIVRES:

- a - espaços - cada um - p/dia e p/m2 ~~0,1% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 0,50;}
- b - veículos - p/dia ~~2% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 10,00}
- c - vendedores de calçados, tecidos e armarinhos - p/m2 - p/dia ~~2% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 10,00.}

NOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS:

- a - espaços - cada um - p/dia ~~0,1% s/salário mínimo;~~ ^{CR\$ 0,50;}
- b - veículos - p/dia ~~2% s/salário mínimo.~~ ^{CR\$ 10,00}

06 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS:

- a - prédios térreos - por prédio:

- na zona central, por m² ~~0,1% s/salário mínimo; CR\$ 0,50;~~
nas demais zonas, por m² ~~0,07% s/salário mínimo. CR\$ 0,35;~~
- b - prédios de mais de 1 (um) pavimento: aplica-se o disposto no item "a", com redução de 50% para o 2º e demais pavimentos.
- c - sótãos, porões habitáveis, girais ou palanques (em lojas p/ m²): ~~0,1% s/salário mínimo; CR\$ 0,50;~~
- d - postos de serviço para automóveis: terão um aumento de 100% sobre os itens "a" e "b";
- e - construções de casas populares com área até 50 m² - Isentas.

DEPÓSITO DE MATERIAIS NOS PASSEIOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- a - na zona central - p/m² - p/dia ~~1% s/salário mínimo; CR\$ 5,00.~~

DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS:

- a - no alinhamento dos logradouros e vias públicas, por prédio:
na zona central, ~~13% s/salário mínimo; CR\$ 65,00;~~
nas demais zonas, ~~7% s/salário mínimo; CR\$ 35,00~~
- b - quando recuados:
na zona central, ~~18% s/salário mínimo; CR\$ 50,00;~~
nas demais zonas, ~~4% s/salário mínimo; CR\$ 20,00;~~

FORNECIMENTO DE PLANTAS OU "CROQUIS"

- a - cópia autêntica de plantas arquivadas:
em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco, até 1 (um) m², ~~20% s/salário mínimo; CR\$ 100,00;~~
o excedente a 1 m² - por m², ~~7% s/salário mínimo; CR\$ 35,00;~~
quando o original for em papel transparente, por m², ~~4% s/salário mínimo; CR\$ 20,00.~~

PLANTAS DA CIDADE:

- Escala de 1 : 5.000, ~~60% s/salário mínimo; CR\$ 300,00;~~
Escala de 1 : 10.000, ~~30% s/salário mínimo; CR\$ 150,00;~~
Escala de mais de 1 : 10.000, ~~10% s/salário mínimo; CR\$ 50,00;~~

REGISTRO DE PROFISSIONAIS:

- a - engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas, ~~30% s/salário mínimo; CR\$ 150,00;~~
- b - eletricitas e encanadores, ~~2% s/salário mínimo; CR\$ 30,00;~~
- c - certidão de registro de profissionais, ~~10% s/salário mínimo; CR\$~~

ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

- Aprovação de Plantas: ~~CR\$ 1.000,00, e mais CR\$ 0,10 por m²;~~
- a - até 50.000 m²., ~~0,02% s/salário mínimo por m²;~~
- b - de mais de 50.000 a 100.000 m²., ~~198% s/salário mínimo; e mais 1% sobre o salário mínimo por m². CR\$ 2.000,00; e mais CR\$ 0,20 por m².~~
- c - além de 100.000 m²., ~~350% s/salário mínimo e mais 0,3% s/salário mínimo p/m². CR\$ 3.000,00, e mais CR\$ 0,10 por m².~~

Substituição de Plantas já aprovadas pela repartição competente ou pelo Prefeito:

- a - permanecendo a mesma área loteada, 50% de redução das taxas anteriores;
- b - aumentada a área, pelo excesso as mesmas taxas ^{do item a} anteriores, além do ~~valor~~ e mais as da tabela.

APROVAÇÃO E SUBDIVISÃO DE TERRENOS:

- a - loteamentos-lotes em arruamentos aprovados, ~~40% s/salário-mínimo;~~
- b - lotes em arruamentos antigos, ~~20% s/salário-mínimo;~~
- c - lotes em glebas, ~~30% s/salário-mínimo;~~

VISTORIA DE CONSTRUÇÃO OU HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS OU REFORMADOS:

- a - de 51 a 100 m2., ~~6% s/salário-mínimo;~~ CR\$ 40,00
- b - excedente, por m2., ~~0,1% s/salário-mínimo;~~ CR\$ 1,00
- c - modificações ou alterações de plantas:
 - zona central, ~~9% s/salário-mínimo;~~ CR\$ 45,00
 - demais zonas, ~~4% s/salário-mínimo.~~ CR\$ 20,00

ABERTURA DE VALAS:

- pelo custo do serviço, acrescido de 20%;

REBAIXAMENTO DE GUIAS:

- pelo custo do serviço, acrescido de 20%;

07 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES:

Esta taxa terá como valor o custo dos serviços executados, quando efetuados pelo Município.

TABELA IIIPARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

01 - TAXA DE EXPEDIENTE:

Alvarás:

- a - de licença concedida ou transferida - ~~4% s/salário-mínimo~~;
- b - de qualquer outra natureza - ~~4% s/salário-mínimo~~; CR\$ 20,00

Atestados:

por lauda - ~~3% s/salário-mínimo~~. CR\$ 15,00

Certidões:

- a - por lauda e por imóvel - ~~3% s/salário-mínimo~~; CR\$ 15,00
- b - busca, por ano, além das taxas, ~~s/salário-mínimo 1%~~; CR\$ 5,00
- c - rasa por linha - ~~0,04% s/salário-mínimo~~; CR\$ 1,00

Concessões - Ato do Prefeito, concedendo:

- a - favores, em virtude de lei municipal, 2% sobre o valor da concessão;
- b - privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, 2% sobre o valor efetivo ou arbitrado;

Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: CR\$ 20,00

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE:

por lauda - ~~3% s/salário-mínimo~~; CR\$ 15,00

Transferências:

- a - de imóvel, por unidade, ~~s/salário-mínimo: 3%~~; CR\$ 15,00
- b - de firma ou ramo de negócio, ~~s/salário-mínimo: 3%~~; CR\$ 15,00
- c - de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado: 1%;
- d - 2ª via de avisos-recibos, por recibo - ~~s/salário-mínimo 3%~~. CR\$ 15

TABELA IV
PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

01 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

por emplacamento - ~~3% s/salário mínimo~~ CR\$ 20,00

02 - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES E DE MERCADORIAS:

- a - animal cavalor, muar ou bovino, por cabeça: ~~s/salário mínimo~~
 apreensão ~~4%~~ ^{CR\$ 20,00} - diária ~~1,5%~~ ^{CR\$ 7,50}; 10,00
- b - animal suíno, lanígero ou caprino, por cabeça: ~~s/salário mínimo~~
 apreensão ~~2%~~ ^{CR\$ 10,00} - diária ~~0,7%~~ ^{CR\$ 3,50}; 5,00
- c - animal canino ou qualquer espécie não especificada, por cabeça: ~~s/salário mínimo~~
 apreensão ~~1,5%~~ ^{CR\$ 15,00} - diária ~~0,7%~~ ^{CR\$ 7,50}; 5,10
- d - veículos impulsionados à mão, ~~s/salário mínimo~~ - apreensão ~~1,5%~~
 diária ~~0,2%~~ ^{CR\$ 1,00}
- e - veículos tração animal: ~~s/salário mínimo~~ apreensão ~~2%~~ ^{CR\$ 10,00} - diária
~~0,4%~~ ^{CR\$ 2,00}
- f - veículos a tração mecânica: ~~s/salário mínimo~~ apreensão ~~4%~~ ^{CR\$ 20,00} - diária
~~0,7%~~ ^{CR\$ 3,50}
- g - qualquer outro veículo não especificado: ~~s/salário mínimo~~ apreensão ~~4%~~ ^{CR\$ 20,00} - diária ~~0,7%~~ ^{CR\$ 3,50}; ^{CR\$ 0,25}
- h - mercadorias: ~~s/salário mínimo~~ apreensão 0,05% por quilo - diária
 0,01% CR\$ 0,5

03 - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:

por metro linear - Mínimo para atendimento 10 metros.

- a - em ruas asfaltadas, ~~0,6% s/salário mínimo~~ CR\$ 3,00;
- b - em ruas pavimentadas a paralelepípedos, ~~0,4% s/salário mínimo~~ CR\$
- c - em ruas pavimentadas a broket, ~~0,4% s/salário mínimo~~ CR\$ 2,00;
- d - em ruas sem pavimentação, ~~0,3% s/salário mínimo~~ CR\$ 1,50.

04 - TAXA DE CEMITÉRIO:

Concessão de sepulturas ^{perpétuas} - ~~100% sobre o salário mínimo~~ CR\$ 500,00;
 Inumações em perpétuo ou reservados:

em terra ou em muretas:

adultos - ~~5% s/salário mínimo~~ CR\$ 25,00;

menores de 14 anos - ~~2% s/salário mínimo~~ CR\$ 10,00;

em carneiros, túmulos ou galerias:

adultos - ~~2% s/salário mínimo~~ CR\$ 10,00;

menores de 14 anos - ~~1,5% s/salário mínimo~~ CR\$ 10,00

Sepultura Gerais:

adultos - ~~2% s/salário mínimo~~ CR\$ 10,00

menores de 14 anos - ~~1% s/salário mínimo~~ CR\$ 5,00.

Em Nichos:

adultos e menores de 14 anos - ~~1% s/salário mínimo~~ CR\$ 5,00

Exumações:

adultos - ~~4% s/salário mínimo~~; CR\$ 20,00;

Carneiros - licença para construções:

por gaveta:

adultos - ~~4% s/salário mínimo~~; CR\$ 20,00;

menores de 14 anos - ~~3% s/salário mínimo~~; CR\$ 15,00;

galerias - ~~4% s/salário mínimo~~; CR\$ 20,00;

muretas - ~~4% s/salário mínimo~~; CR\$ 20,00;

alinhamento - por metro linear - ~~0,4% s/salário mínimo~~; CR\$ 2,00.

05 - TAXA DE MATANÇA DE GADO - MATADOURO

a - bovino abatido - por cabeça - ~~5% s/salário mínimo~~; CR\$ ^{30,00} 25,00;

b - suíno abatido - por cabeça - ~~3% s/salário mínimo~~; CR\$ 15,00

TABELA V

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

01 - TAXA DE VIAÇÃO

Conservação de Calçamento - por metro linear de testada:

- a - logradouros com pavimentação asfáltica - ~~0,4% s/salário-mínimo;~~ CR\$ 1,50
- b - logradouros com pavimentação a paralelepípedos ou ~~broket~~ - ~~s/salário-mínimo: 0,3%;~~ CR\$ 1,50
- c - logradouros com guias e sarjetas - ~~0,1% s/salário-mínimo;~~ CR\$ 0,15
- d - logradouros públicos abertos - ~~0,05% s/salário-mínimo.~~ CR\$ 0,25

02 - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS:

Pelo custo do serviço, acrescido das despesas do financiamento e mais 20% de administração.

03 - TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA:

- a - prédios residenciais, por prédio ou residência - por mês - ~~3% s/salário-mínimo;~~ CR\$ 15,00
- b - estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços - p/mês - por estabelecimento - ~~0% s/salário-mínimo;~~ CR\$ 30,00
- c) Posto de gasolina - CR\$ 10,00

04 - TAXA DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE ÁGUA:

Ligação ou religação - por unidade - ~~5% s/salário-mínimo;~~ CR\$ 25,00

05 - TAXA DE UTILIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTOS:

Imóveis edificadas - p/mês - ~~1% s/salário-mínimo.~~ CR\$ 5,00

A ligação do prédio à rede de esgoto será cobrada pelo custo do serviço e mais 20% de administração.

06 - TAXA SANITÁRIA:

- a - por metro quadrado de área construída - por ano - ~~0,1% s/salário-mínimo na zona central;~~ CR\$ 1,00
- b - por metro quadrado de área construída - por ano - ~~0,07% s/salário-mínimo nas demais zonas.~~ CR\$ 0,35